

certeza inabalável: Portugal pode ser, se nós quisermos, uma grande e próspera nação.

Oliveira Salazar.

Sem autoridade é impossível uma organização social perfeita. Essa autoridade é a base da ordem. Mas a ordem tem origem no cumprimento das leis. Portanto, um povo que se submete à lei deseja ordem, sem a qual não há trabalho útil e portanto vida própria.

Sidónio Pais.

Advogados sem causas, médicos sem clientela, architectos sem trabalhos, a vossa instrução nem sempre vos servirá para combater a adversidade, ao passo que um bom officio salvou sempre o operário corajoso, permitindo-lhe afrontar a inclemência da sorte.

Gustavo Kass.

Não se faz nunca da mulher uma idea suficientemente elevada, nem ela é respeitada como deveria sê-lo. A mulher é no lar e na sociedade a guarda do ideal: é mesmo ela própria uma parto, e a mais pura, do ideal na vida.

Malapert.

Secretaria Geral, 18 de Janeiro de 1933.— O Secretário Goral, interino, *Francisco Guedes*.

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

1.ª Secção

Decreto n.º 22:146

Considerando que se torna necessário dar carácter legal a todas as rectificações feitas ao Estatuto do Ensino Secundário publicadas posteriormente a 11 de Janeiro do ano findo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São consideradas para todos os efeitos como tendo sido publicadas em decreto com força de lei as rectificações feitas ao decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931 (Estatuto do Ensino Secundário), publicadas no *Diário do Governo* n.ºs 63, 97 e 153, respectivamente de 15 de Março, 25 de Abril e 2 de Julho últimos, do seguinte teor:

Artigo 31.º

§ único. O serviço semanal obrigatório dos secretários dos liceus que exerçam funções de chefes de secretaria tem a redução de quatro horas nos liceus de dezóito e dezasseis turmas, de três horas nos de catorze, de doze e de dez turmas, e de duas horas nos de sete e de cinco turmas.

Artigo 38.º

§ 2.º Poderá, em qualquer liceu, um dos empregados menores ser nomeado auxiliar da secretaria, sendo-lhe applicável o que vai disposto para os empregados auxiliares das instalações.

Artigo 40.º

§ 2.º Ficam ressalvados todos os direitos e regalias, inclusive os de promoção definitiva e de transferência dos actuais empregados das secretarias.

Artigo 45.º As disposições dos artigos antecedentes não affectam a situação dos actuais empregados dos liceus, que mantêm as suas designações e direitos, inclusive o de transferência, qualquer que seja o seu número.

Artigo 57.º

§ único. Cada hora extraordinária a que este artigo se refere dá direito à seguinte remuneração mensal:

a) Professores efectivos dos grupos 1.º ao 9.º, 46\$; professores agregados dos mesmos grupos, 40\$; professores efectivos ou agregados dos grupos 10.º e 11.º, e bem assim professoras effectivas de trabalhos manuais e das disciplinas privativas dos liceus de frequência feminina, 35\$; professores provisórios de quaisquer grupos ou disciplinas, 33\$.

Artigo 59.º

§ único. O pedido de permuta será publicado no *Diário do Governo*, podendo opor-lhe embargos fundamentados qualquer professor efectivo do grupo, com classificação profissional superior à do requerente menos classificado. O professor que houver sido colocado num liceu em virtude de permuta só passados dois anos pode requerer a sua colocação noutra liceu.

Artigo 60.º

§ 2.º A nomeação deve recair no concorrente de mais elevada classificação profissional, respeitando-se a seguinte ordem:

- a) Professores efectivos de mais de cinco anos de bom e efectivo serviço prestado nesta qualidade;
- b) Professores efectivos de cinco ou de menos anos de bom e efectivo serviço no magistério secundário;
- c) Professores agregados de mais de dez anos de bom e efectivo serviço prestado nesta qualidade;
- d) Professores agregados de dez ou de menos anos de bom e efectivo serviço no magistério secundário.

Artigo 106.º Para as sessões de trabalhos práticos e de trabalhos manuais dividir-se-á em dois turnos cada turma em que haja mais de dezóito alunos.

Artigo 145.º Os directores e os empregados auxiliares a que o artigo antecedente se refere percebem anualmente as gratificações fixadas na tabela n.º 2 que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 217.º

§ único. As provas de cultura são escritas, orais e práticas; as pedagógicas são orais e escritas. Umas e outras são eliminatórias.

Artigo 219.º Os Exames de Estado realizam-se no Liceu Normal de Lisboa e ainda no Liceu Normal de Coimbra, quando o número de requerentes o justificar, no mês de Julho de cada ano.

§ 1.º Os júris são constituídos por quatro professores de ensino superior, um dos quais será o presidente, e por três professores efectivos dos liceus; dove um destes ser professor metodólogo do liceu em que os exames se realizam, e será o secretário.

§ 2.º A nomeação de vogais dos jâris em substituição de outros que faltem pode recair em professores efectivos dos liceus, mesmo no caso de os substituídos pertencerem ao ensino superior.

§ 3.º O serviço dos Exames de Estado é obrigatório para os professores do ensino superior e liceal, e prefere a qualquer outro. O Liceu Normal de Lisboa é dispensado da realização de exames de alunos estranhos ao mesmo Liceu e de toda a intervenção em assuntos referentes ao ensino não oficial.

Artigo 230.º Os professores metodólogos que forem professores dos liceus têm direito à gratificação anual de 4.800\$, acumulável com todos os seus vencimentos.

Os professores metodólogos que não forem professores dos liceus, mas tiverem nacionalidade portuguesa, têm direito à mesma gratificação, paga nas mesmas condições, e ao vencimento correspondente ao de um professor efectivo do respectivo grupo.

Os vencimentos dos outros professores metodólogos e o de professor de trabalhos manuais serão fixados, para cada caso, pelo Ministro da Instrução Pública, de acôrdo com o das Finanças.

§ único. Até cinco horas semanais extraordinárias das que podem ser distribuídas a cada professor poderão ser destinadas à assistência do professor metodólogo a aulas das disciplinas dos vários grupos em que se realize a prática pedagógica.

Artigo 237.º

§ 1.º Cumpre aos reitores dos liceus prestar ao dêste liceu as informações que êle lhes requisite, pessoalmente ou por escrito, e ao reitor dêste liceu tomar conhecimento, por meio de visitas ou correspondência, dos melhoramentos introduzidos nas escolas de ensino secundário e publicar trimestralmente o boletim do Liceu Normal, que substituirá o anuário, sendo a sua distribuição feita a escolas, professores e demais pessoas que se interessem pelas questões do ensino secundário, e considerado oficial para todos os efeitos legais.

Artigo 243.º São válidos os concursos para quaisquer lugares de professores do ensino secundário abertos à data da publicação dêste decreto, devendo a classificação dos concorrentes fazer-se segundo a legislação em vigor à data da sua abertura. Se qualquer dos lugares para que houver concurso aberto tiver de ser suprimido em virtude do disposto neste decreto, a supressão só se efectuará quando de futuro ocorrer vacatura no mesmo liceu no grupo respectivo.

Art. 2.º Consideram-se também legais para todos os efeitos as transferências dos funcionários já efectuadas à data da publicação dêste decreto, nos termos do § 2.º do artigo 40.º do citado Estatuto do Ensino Secundário.

Art. 3.º Mantém-se em vigor o disposto no artigo 14.º do decreto com força de lei n.º 16:769, de 20 de Abril de 1929, bem como as disposições do decreto com força de lei n.º 19:162, de 19 de Dezembro de 1930, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 3, 1.ª série, de 5 de Janeiro de 1931.

Art. 4.º São consideradas de natureza regulamentar todas as disposições do Estatuto do Ensino Secundário, competindo ao Poder Executivo introduzir-lhe qualquer modificação que não envolva aumento de despesa nem alteração dos quadros do pessoal.

Art. 5.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Novembro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antônio de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.